



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 587/2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 19/08/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/746/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200311211

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: FRANCISCO ALVES DE FRANÇA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos por ser emitido após expirado o prazo de validade. Montante de R\$315.000,00 Dispositivos infringidos 1,16,I,B,21,II,C,28,131,169,I,878,III,A todos do Dec 24.569/97 . Defesa tempestiva, comprova prazo dentro da validade através de AIDF. Decisão Improcedente por não restar caracterizado o ilícito fiscal. Recurso de ofício. Consultoria opina péla improcedência. A segunda câmara confirma decisão monocrática absolutória por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata o presente Auto de Infração de transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos por ser emitido depois de expirado o prazo de validade. Montante de R\$315.000,00. Dispositivos infringidos 1,16,I,B,21,II,C,28,131,169,I,878,III,A todos do Dec 24.569/97 . Defesa tempestiva, comprova prazo dentro da validade através de AIDF que havia a prorrogação. Decisão Improcedente por não restar caracterizado o ilícito fiscal. Recurso de

f

ofício. A Consultoria opina igualmente pela improcedência. A segunda câmara confirma decisão monocrática absolutória por unanimidade de votos.

### VOTO DO RELATOR


O transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos por ter sido emitido o documento após o prazo legal, não restou evidenciada, pelo motivo de ter o contribuinte, responsável pela mercadoria, ter comprovado através da AIDF que existia prorrogação não observada pelo FISCO. O contribuinte comprovou que a autorização era perfeitamente válida e incabível o presente Auto, devendo o feito ser julgado improcedente. Portanto, voto para que se conheça o recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar decisão exarada em primeira instancia.

### DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido FRANCISCO ALVES DE FRANÇA

Resolvem os membros da 2ª câmara de julgamento por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de outubro de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR




Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO



Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
p/ CONSELHEIRO



Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO



Vanessa Albuquerque Valenté  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO